



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032296-65.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MARISONIA FRANCISCA DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1032296-65.2023.8.26.0224

Apelante: Marisonia Francisca da Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Guarulhos - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito: . Jaime Henriques da Costa

Voto nº 3878

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DORT. CERCEAMENTO DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL/CONCAUSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício infortunistico a segurada acometida por problemas nos joelhos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) cerceamento de defesa por suposta insuficiência do laudo pericial e (ii) a existência de nexo causal entre as lesões da autora e suas atividades laborais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A preliminar de cerceamento de defesa foi rejeitada, pois o laudo pericial é tecnicamente adequado e suficiente para formar a convicção do magistrado, sendo desnecessária sua renovação com vistoria ambiental.

No mérito, a presença de lesões não caracteriza automaticamente incapacidade. As doenças que acometem a autora possuem origem degenerativa e não estão relacionadas à atividade laboral, o que inviabiliza a concessão do benefício.

Princípio do *in dubio pro misero* não se aplica sem contradição objetiva nas provas.

IV. DISPOSITIVO

Preliminar rejeitada. Recurso improvido.

Adoto o relatório da sentença de fls. 108/110 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente, pois a perícia realizada concluiu que os males que acometem a autora não têm evidência de origem ou de agravamento ocupacional.

Inconformada, a autora apela alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, com nulidade da sentença, diante da necessidade de

renovação da perícia com realização de vistoria ambiental, pois o laudo apresentado analisou o nexo causal de forma superficial, além de ser contraditório e inconclusivo, pois mesmo as doenças degenerativas, agravadas pelo labor, passam a ter caráter ocupacional; no mérito, requer a inversão do julgado, pois os requisitos para a concessão do benefício infortunistico foram preenchidos, tanto a incapacidade laborativa, mesmo que mínima, como o nexo causal/concausal, requerendo a observância do princípio *in dubio pro misero* que rege as ações acidentárias. (fls. 113/127)

Apesar de intimado, o INSS não se manifestou.

É o relatório.

Preliminarmente, não há que se falar em conversão do julgamento em diligência para renovação da perícia médica.

A disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador.

O laudo juntado aos autos é consistente sob o ponto de vista técnico e conclusivo o suficiente para formar a convicção do magistrado, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação. Assim, não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Também vale notar que a falta de vistoria ambiental, por si, não revela violação ao direito de prova, posto que a análise das condições de trabalho não é vinculada exclusivamente a este meio e não constitui elemento imprescindível para a avaliação clínica da autora.

Em resumo, o que se constata é que o intuito da recorrente não passa de tentativa de reverter o resultado da perícia que lhe foi desfavorável.

Por outro lado, é de se ter em mente que o destinatário da

prova é o Juiz: - ela se destina à formação da convicção do Magistrado para o julgamento da causa.

Portanto, cabe ao Magistrado, na condução do processo, avaliar a pertinência ou não da prova; e determinar, inclusive de ofício, a produção daquela que julgar necessária à formação de sua convicção.

Daí já se ter decidido: - "Compete ao Juiz determinar de ofício a realização de provas que julgue necessárias à instrução do processo" (JTJ 190/225).

Neste mesmo sentido: - JTJ 190/224 e 197/91.

Isso posto, afastada a preliminar, passo ao exame do mérito propriamente.

Narra a autora, na inicial, que desde 21/3/2022 exerce a função de camareira, cujas atividades eram exercidas mediante excessivo esforço físico, com sobrecarga, mediante movimentos ergonomicamente inadequados; em razão disso, tornou-se portadora de patologias nos joelhos, gerando sequelas que reduziram sua capacidade laborativa; disse que fez requerimento para concessão de benefício temporário, mas foi indeferido (fl. 12).

Realizada a perícia médica (fls. 58/64), constatou o perito judicial que os males que acometem a autora são de cunho degenerativo:

“DIAGNÓSTICOS E DISCUSSÕES -

Após submeter a Autora ao competente exame médico-pericial, constatou-se que a obreira é portadora de:

- CONDROMALÁCIA (condropatia) patelar nos joelhos – *é um estado pré-artrósico da patela (rótula), que pode evoluir com o tempo e que posteriormente vai constituir a lesão artrósica propriamente dita (Gonartrose).*

A lesão condral (cartilaginosa) das patelas é costumeiramente progressiva e pode ocorrer indistintamente em todos os indivíduos, sendo um dano degenerativo, de evolução natural e que a sua presença não determina incapacitação

laborativa.

- ARTROSE de joelhos (GONARTROSE) - é uma lesão articular caracterizada pela degeneração da cartilagem, que é seguida de uma neoformação óssea desordenada.

No mais das vezes trata-se de uma lesão de natureza degenerativa que ocorre indistintamente em todas as pessoas, podendo iniciar em faixas etárias até precoces, embora haja grande variação entre os indivíduos, conforme a sua carga genética, alimentação, ritmo de vida etc.

No caso, não foi evidenciada situação ocupacional ou traumática compatível com o alegado, sendo mesmo lesão articular sem evidência de fator causal ou concausal.

Deve ser destacado que traumatismos superficiais de joelhos não atingem estruturas tão profundas como meniscos e ligamento e que a lesão artrósica evidenciada é bilateral (o que por si já elimina a possibilidade de nexo, visto que em casos de natureza ocupacional a lesão ocorre inicialmente no membro predominante).

No presente exame médico-pericial não foram constatados sinais clínicos de lesões incapacitantes nos segmentos colunares.” (fls. 60/61) (grifos meus)

Ao analisar o nexo causal, o perito afastou, inequivocamente, a existência de qualquer relação de causa e efeito ocupacional para as limitações constatadas e/ou as lesões que acometem a autora:

“ESTUDO DO NEXO CAUSAL –

O NEXO CAUSAL não foi comprovado; aqui não há indício de causa ou de concausa ocupacional (sem nexo causal ou concausal). As patologias diagnosticadas nos joelhos se devem a causas sem relação direta ou indireta com o trabalho, de modo que não há elementos que permitam estabelecer a ligação entre o trabalho da Autora e os males diagnosticados (a perícia não constatou a alegada origem ocupacional para as lesões diagnosticadas).

Deve ser evidenciado que os males diagnosticados nos joelhos não determinam efetiva incapacidade para o trabalho habitual, além da esperada para a faixa etária.” (fl. 61) (grifos meus)

Além de concluir, ao final, que:

“Após submeter a Autora ao competente exame médico-pericial, avaliando seu Histórico Médico e os Exames Físicos especializados, constatou-se que a pericianda é portadora de CONDROMALÁCIA patelar com ARTROSE de joelhos, cujas lesões

não têm evidência de origem ou de agravamento ocupacional, descaracterizando o alegado NEXO CAUSAL ou CONCAUSAL.

Estes males têm natureza essencialmente degenerativa (não ocupacional) e não limitam e nem incapacitam a Autora para o trabalho em geral, podendo a pericianda manter as atividades ocupacionais ou outras de igual complexidade, sem risco de agravamento pelo trabalho, respeitadas as limitações impostas pela faixa etária.” (fls. 61) (grifos meus)

As partes tiveram ciência do laudo médico, tendo a autora apresentado impugnação (fls. 75/76) requerendo vistoria ambiental e o INSS manifestando-se às fls. 78/80, formulou quesitos complementares.

Instada a se manifestar, o perito respondeu à intimação com os esclarecimentos de fls. 90/91, ratificando, ao final, suas conclusões periciais:

“Dr. Roberto Chiminazzo, Médico Perito, atendendo às determinações recebidas, vem respeitosamente esclarecer que diante dos elementos dos autos, do histórico clínico da Autora, da sua faixa etária (53 anos), do exame físico já realizado e dos exames complementares apresentados, o perito entende ser desnecessária a realização de vistoria no local de trabalho, posto que os males diagnosticados são de natureza eminentemente degenerativa (sem nexos causal ou concausal com as atividades desenvolvidas), descartando o alegado nexos causal ou concausal.

De fato, neste caso em particular não há elementos técnicos que sequer sugiram a presença de nexos causal ou concausal; o Histórico Clínico da pericianda e as próprias características dos seus males evidenciam ausência de influência do local de trabalho na origem/agravamento dos males.

As justificativas da Autora de fls. 75/76 – especialmente quando diz que “doenças degenerativas, agravadas pelo trabalho, passam a ter caráter ocupacional, portanto indenizáveis do ponto de vista acidentário” – estariam corretas, se houvesse qualquer tipo de relação com o trabalho, o que não foi mesmo demonstrado. Por isso, o perito entende não haver motivo para a diligência.” (fls. 90/91) (grifos meus)

A autora, às fls. 98 e 104/107, insistiu na realização da vistoria ambiental.

Encerrada a instrução processual, com base na prova dos autos, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido.

Em que pese o apelo da autora, a decisão merece ser mantida, pois a perícia foi segura e convincente ao demonstrar que, apesar da constatação da existência de lesões no joelho, **referidas moléstias têm cunho degenerativo.**

O médico perito que atuou no processo é de confiança do Juízo e está equidistante das partes e, embora o Magistrado não esteja restrito à conclusão pericial é certo que no caso vertente ela merece ser prestigiada, pois o laudo oficial analisou objetiva e pormenorizadamente todas as questões, não tendo restado qualquer dúvida acerca do estado de saúde da autora que pudesse demandar a realização de outras provas ou a renovação da perícia médica.

Não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia do médico, dr. Roberto Chiminazzo, portanto, não há razão para não conferir ao laudo, ou mesmo aos esclarecimentos prestados, o valor probante que lhes cabem. Os documentos foram produzidos com base nos elementos constantes dos autos, no conhecimento técnico-científico do perito e nos dados empíricos observados diretamente no exame clínico, que não corroboraram as alegações da apelante.

Ora, as conclusões técnicas do perito são coerentes e respaldadas pelo exame clínico realizado, do qual se observou que foram constatados sinais artrósicos difusos (patelas com relevo irregular) nos joelhos; ausência de outras anomalias visíveis relevantes nos joelhos, os quais estavam nivelados, alinhados e simétricos; a mobilização (ativa e passiva) estava livre, sem crepitações e anomalias funcionais, apesar das queixas de dor difusa durante os movimentos ativos; a marcha estava natural, sem vícios ou restrições; os mecanismos extensores livres e totais e a força muscular estava presente e era normal, bilateralmente; a palpação da linha interarticular era indiferente; os testes de gaveta (anterior e posterior), de Pivot e de Lachman não mostravam anomalias.

Em contrapartida, as demais provas apresentadas pela autora não são capazes de infirmar as conclusões da perícia médica.

Nos termos da exposição acima, não é o caso de se aplicar o mencionado princípio do *in dubio pro misero*, pois inexistente contradição objetiva nas provas colhidas a justificar sua incidência.

Dessa forma, tendo a perícia apurado que a autora é portadora de doenças decorrentes de fatores degenerativos, **é irrefutável que o aprofundamento probatório acerca das condições de sua atividade profissional através da vistoria não teria aptidão de modificar o resultado do julgamento, sendo, por isso, desnecessária.**

Tratando-se de moléstia de origem exclusivamente degenerativa, como é o caso, o quadro apresentado não se encontra dentro do âmbito de proteção acidentária, nos termos do art. 20 §1º “a”, da Lei 8.213/91.

Assim, outro não poderia ser o desfecho da demanda, que não a improcedência, eis que para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação cumulativa do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal e a efetiva incapacidade, parcial ou total, temporária ou permanente.

Neste sentido:

DIREITO ACIDENTÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. VISTORIA AMBIENTAL. ATO DISCRICIONÁRIO DO MÉDICO. PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente acidentário. O benefício foi indeferido porque a perícia médica que não constatou incapacidade laboral nem nexo causal. A parte autora alega ter doenças ocupacionais na coluna lombar (LER/DORT). II. Questão em discussão 2. Há duas questões em

discussão: (i) se houve cerceamento de defesa pela ausência de vistoria ambiental; e (ii) se, com base nas provas dos autos, o autor tem direito ao benefício pleiteado. III. Razões de decidir 3. A preliminar de cerceamento de defesa foi rejeitada, pois a vistoria ambiental pelo médico é um ato discricionário e, no caso, era mesmo desnecessária, pois a perícia não constatou incapacidade. 4. **No mérito, o pedido era mesmo improcedente, pois a perícia médica demonstrou que as patologias do autor são degenerativas e** preexistentes, sem nexos causal com o trabalho, além de não constatar incapacidade laboral. IV. Dispositivo e tese 5. Preliminar rejeitada e recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1012781-03.2022.8.26.0152; Relator (a): José Tadeu Picolo Zanoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024) (grifos meus)

AÇÃO ACIDENTÁRIA CONDIÇÕES AGRESSIVAS SEQUELAS NA COLUNA LOMBAR, EM MEMBROS INFERIORES E TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA DESCABIMENTO MOLÉSTIAS DE ORIGEM DEGENERATIVA EXEGESE DO ARTIGO 20, INCISO II, § 1º, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 8.213/91 LAUDO NÃO COMBATIDO CIENTIFICAMENTE BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE PRELIMINAR REJEITADA SENTENÇA MANTIDA. Recurso da autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1020241-60.2019.8.26.0309; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024) (grifos meus)

Por fim, nada impede que a autora pleiteie o benefício na espécie previdenciária perante a Justiça Federal.

Pelo exposto, REJEITA-SE A PRELIMINAR e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator